

Art. 5.º A licença será dada em fôrma de provimento temporario, com previo pagamento dos direitos devidos, os quaes se repetirão com a mesma licença no fim de cada triennio.

Art. 6.º A pessoa que, nos termos d'este Decreto, for auctorisada para advogar nos Auditorios da comarca onde houver Tribunal superior, poderá tambem advogar perante esse Tribunal, sem dependencia de nova licença, como dispõe o Decreto de 16 de Maio de 1832 no artigo 263.º, que se não mostra revogado.

Art. 7.º Carecem de licença para advogar, conferida nos termos d'este Decreto, todos os que não forem Bachareis formados em direito pela Universidade de Coimbra, e ainda os que não exhibirem Carta de formatura, ou de outros graus superiores academicos, postoque apresentem certidão de approvação dos respectivos actos.

Art. 8.º As licenças até hoje concedidas para advogar, temporarias ou illimitadas, que se acharem em vigor, ficam desde logo sujeitas ás regras exaradas n'este Decreto, a fim de que, nos termos d'elle, se renovem ou deixem de subsistir.

O referido Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 17 de Fevereiro de 1858. — REI. — *José Silvestre Ribeiro.*

No Diar. do Gov. de 4 Març., n.º 53.

Sendo de absoluta necessidade regular a execução das Leis ácerca da formação e serviço das secções dos Tribunaes civis de segunda instancia no continente do Reino, por modo tal: 1.º, que os respectivos membros possam esclarecer-se reciprocamente em quaesquer duvidas ou embaraços que por vezes occorrem na applicação das disposições legislativas ou regulamentares; 2.º, que se evite o inconveniente de apparecerem decisões encontradas, da parte de um só Tribunal, quando aliás a rasão e todas as conveniencias demandam a uniformidade da jurisprudencia; 3.º, que se estabeleçam precauções salutaes, tendentes a assegurar a respeitabilidade dos julgamentos; 4.º, e finalmente, que se acautele a demora dos mesmos julgamentos, no caso de impedimentos dos Juizes, e se removam questões de competencia e de nullidade.

E sendo indispensavel que á feitura de um tal Regulamento presidam o conhecimento perfeito da Legislação actual, e a experiencia resultante da pratica do serviço especial de que se trata;

E verificando-se estes requisitos na pessoa do Conselheiro Juiz da Relação de Lisboa, José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos: Ha por bem Sua Magestade EL-REI de o encarregar de elaborar um projecto de regulamento sobre o indicado assumpto, tomando como ponto de partida os valiosos documentos que acompanham esta Portaria, quaes são um parecer do Procurador Geral da Corôa, e um excerpto do Relatorio do Presidente da Relação do Porto de 30 de Novembro ultimo. Sua Magestade EL-REI espera que o mencionado Conselheiro José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos desempenhará esta incumbencia com zêlo e proficiencia, como o asseguram a sua boa vontade pelo serviço publico e a sua reconhecida illustração.

Paço, em 18 de Fevereiro de 1858. — *José Silvestre Ribeiro.*

No Diar. do Gov. do 1.º Març., n.º 50.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.º DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO.

Tomando em consideração o que me foi representado ácerca da necessidade de se estabelecer uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino, na freguezia de S. Pedro da Queimadella, districto de Braga.

Attendendo a que a pretendida instituição poderá aproveitar, não só aos moradores d'aquella localidade, senão tambem aos das freguezias de S. Miguel do Monte, e Revilhe, cujo numero de fogos sobe a 602, podendo a escola ser frequentada por noventa alumnos;

Attendendo á indicação da Camara Municipal respectiva, sobre a escolha mais conveniente do local em que a cadeira deve ser estabelecida;

Attendendo a que a Junta de Parochia e as Confrarias do Santissimo Sacramento e de Nossa Senhora do Rosario, da freguezia de Queimadella, offerecem casa e os utensilios necessarios para a escola; e

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Publica, exarada em sua Consulta de 12 de Fevereiro cõrrente;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de instrucção primaria na povoação denominada do Assento, situada na freguezia da Queimadella, concelho de Fafe, districto de Braga, comtantoque realisados sejam os offerecimentos feitos para a collocação e serviço da mesma cadeira, devendo proceder-se immediatamente a concurso para o seu provimento regular.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 18 de Fevereiro de 1858.—REI.—
Marquez de Loulé.

No Diar. do Gov. de 2 Març., n.º 51.

Attendendo ao que me foi representado pela Junta de Parochia de Casal de Loivos, districto de Villa Real, a fim de se prover ao estabelecimento de uma cadeira de ensino primario n'aquella localidade;

Verificando-se a justiça de similhante pretensão, em vista das informações das Auctoridades competentes, das quaes se collige que uma vez que seja creada a referida cadeira poderão d'ella utilizar-se não só os habitantes de Casal de Loivos, mas tambem os de outras povoações circumvisinhas, não havendo outra escola mais proxima senão a de Favaios, que demora a cinco quartos de legua; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua Consulta de 12 do corrente mez de Fevereiro; e

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com força legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de instrucção primaria na freguezia de Casal de Loivos, concelho de Alijó, districto de Villa Real, comtantoque a Junta de Parochia supplicante se preste, nos termos do seu offerecimento, a dar casa para collocação da escola, e 10\$000 réis annuaes, que serão empregados na compra e conservação da mobilia e utensilios para serviço d'ella, e o excedente, se o houver, na melhor retribuição do respectivo professor; e hei outrosim por bem, que se proceda immediatamente a concurso para o provimento regular da mencionada cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 18 de Fevereiro de 1858.—REI.—
Marquez de Loulé.

No Diar. do Gov. de 2 Març., n.º 51.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

SECÇÃO DO ULTRAMAR.

Constando a Sua Magestade EL-REI que a Camara Municipal da Villa da Praia recusára dar licença a Moisés Attias e Samuel Benhason, ambos subditos britannicos, para abrirem loja de venda a retalho, duvidando reconhecer-lhes a qualidade de subditos britannicos, não obstante mostrar-se comprovada pelos respectivos passaportes, ambos devidamente legalisados pelo Consul portuguez em Gibraltar, como a respeito do primeiro se viu pelo proprio original apresentado n'esta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, com Officio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 4 do corrente mez: Manda o mesmo Augusto Senhor, pela mesma Secretaria d'Es-